



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1125226-52.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE FATIMA SALLES SILVA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1125226-52.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Maria de Fatima Salles Silva

Apelado: Itaú Unibanco S.A.

5ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara - SP

Juíza Prolatora: Dra. Cláudia Felix de Lima

Voto nº 2438

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. EMPRÉSTIMO. CET.

Ação de revisão de contrato de empréstimo consignado.

Indeferimento da petição inicial. Irresignação da autora.

Princípio da dialeticidade. Razões recursais dissociadas do decidido com relação à extinção, sem resolução de mérito, dos pedidos iniciais. Fundamentos da decisão recorrida não impugnados no recurso de apelação interposto. Pressuposto de admissibilidade recursal não preenchido.

Na parte conhecida, negado provimento.

Sentença de extinção sem resolução do mérito, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso da autora conhecido em parte e nesta não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de empréstimo julgado extinto o feito sem resolução do mérito pela r. sentença de fls.73.

Recorreu a autora (fls. 76/87). Em preliminar, requereu os benefícios da justiça gratuita. Alegou a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida e não tendo sido recebida a petição inicial, não seria cabível a exigência de custas processuais, notadamente as custas finais. Por fim, pleiteou a anulação da sentença de extinção, com o consequente prosseguimento do feito, sob o fundamento de que a exigência de procuração com firma reconhecida carece de

amparo legal. Subsidiariamente, caso a extinção do processo seja mantida, requereu a reforma parcial da sentença, a fim de que a autora seja isenta do pagamento das custas processuais finais, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o cancelamento da distribuição.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por haver pedido de benefício da justiça gratuita nas razões recursais. Posteriormente, realizado o recolhimento do preparo.

Apresentadas contrarrazões (fls. 91/96). Verificado o ajuizamento em massa de ações pelo subscritor da autora. A petição inicial, ao ser analisada detidamente, revela-se praticamente idêntica a diversas outras, indícios de ajuizamento em lote, caracterizando prática de advocacia predatória. O recurso interposto não deve ser conhecido, em virtude da ofensa ao princípio da dialeticidade. Por fim, requer a manutenção da sentença em seus termos originais e pugna pela condenação da parte apelante ao pagamento integral das custas e honorários sucumbenciais.

É o relatório.

A autora ingressou com ação visando a revisão de contrato de empréstimo consignado, insurgindo-se com os valores cobrados a título de juros, alegando, conforme exposto na petição inicial, estarem os valores em desacordo com o limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 623 de 22 de maio de 2012. Segundo a autora, a taxa aplicada no contrato ultrapassaria o percentual permitido de 2,14% ao mês, impondo-lhe encargos excessivos e abusivos, justificando a revisão contratual para adequação aos parâmetros legais.

Conforme a r. sentença proferida:

“(…)

Em despacho inaugural, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que a parte autora juntasse aos autos o contrato objeto do questionamento desta

ação, sob pena de extinção do feito. A parte autora, entretanto, não cumpriu tal determinação.

Tendo em vista que a parte autora não emendou a presente inicial, nos termos das decisões de páginas 49 e 60, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas pela parte autora, ressalvada a justiça gratuita. Sem honorários, pois não houve sequer a citação. Não interposto recurso de apelação, intime-se a parte requerida do trânsito em julgado e arquivem-se os autos.”

A motivação fática e jurídica da apelação, constante das razões recursais, deve ser condizente com os fundamentos da sentença, não podendo ser conhecida se não houver a indicação específica dos motivos da indignação. A autora não apresentou, em suas razões recursais, justificativa para a ausência do contrato bancário, documento este que motivou a extinção do processo.

Vale dizer, a sistemática recursal adotada pelo Código de Processo Civil rege-se pela necessidade do apelante apontar as razões do reexame da decisão. Os fundamentos do julgador devem ser atacados de forma direta e específica, de modo a demonstrar a injustiça da decisão, sob pena de não restar evidenciada a motivação do apelo.

Ao não cumprir o determinado, o recurso não merece conhecimento. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação anulatória cumulada com compensação por dano moral. 2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não

conhecimento do recurso especial. 3. Nos termos da atual jurisprudência do STJ, "embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 1.010, II, do CPC/15" (AgInt no AREsp 1.650.576/SP, Quarta Turma, D Je 1/10/2020). 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.633.646/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Ausente ofensa ao art. 489 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de maneira fundamentada, não conheceu do agravo de instrumento da recorrente por não ter impugnado o fundamento da decisão agravada, qual seja, a impossibilidade de a parte agravada arcar com os custos da demanda no foro de eleição, diante da situação financeira narrada nos autos. 2. O acórdão recorrido guarda sintonia com a jurisprudência deste STJ, a qual se firmou no sentido de que, embora não seja vedada a repetição, nas razões apelatórias, dos argumentos apresentados nas petições anteriores - inicial ou contestação -, a peça recursal deve atender à dialeticidade, combatendo de forma específica e direta as razões de decidir do magistrado sentenciante, de modo que seja possível depreender do seu texto os motivos para a alteração ou anulação do respectivo ato decisório. Agravo improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.520.709/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024) (g.n.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
APELAÇÃO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTOS DA

SENTENÇA QUE DEVEM SER IMPUGNADOS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ACÓRDÃO NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. O acórdão recorrido encontra-se no sentido da jurisprudência do STJ, qual seja: "embora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015." (AgInt no REsp n. 1.735.914/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 14/8/2018). Precedentes: AgInt no REsp n. 2.040.789/PA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.650.576/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020; AgInt no AREsp n. 1.420.832/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 3/3/2020. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.162.167/BA, relator Ministro Humberto Martins.

Assim também precedentes deste Tribunal de Justiça:

“Apelação. Ação de obrigação de fazer com reparação de danos. Questionamento de descontos em benefício previdenciário. Razões recursais que não enfrentam os fundamentos da r. sentença. Alegações genéricas. Inobservância do previsto no artigo 1.010, II, do CPC. Prequestionamento ficto. Recurso não conhecido.”

(TJSP, 22ª Câ. Dir. Priv., AP 1000623-29.2023.8.26.0491, rel. Des. ROBERTO MAC CRACKEN, j. 18/10/2023).

A autora, em suas razões recursais, apresentou matérias dissociadas dos fundamentos que levaram à extinção da demanda. Em nenhum momento, a recorrente abordou a questão central que motivou a decisão do Juízo a quo, qual seja, a falta de um documento essencial, um dos pressupostos de

constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Quanto ao único ponto do apelo que merece apreciação, mantém-se a obrigação da apelante de arcar com o pagamento das custas judiciais, em consonância com o Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024: "O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)". Houve a prestação do serviço jurisdicional, proferidas decisões.

Sobre o tema, confira-se:

“APELAÇÃO. Ação de revisão contratual. Extinção do processo sem resolução do mérito. Não atendimento da determinação para emenda da inicial, regularização de documentos e esclarecimento de fatos. Justiça gratuita. Ajuizamento da ação em domicílio diverso do autor, a despeito da prerrogativa contida no art. 101, I do CDC. Demandante que assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo. Circunstância que permite concluir ter o consumidor condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Ademais, deixou de apresentar documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, não logrando êxito em infirmar a conclusão adotada. Custas iniciais. Pagamento devido, nos termos do Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença confirmada. Recurso desprovido.”

(Apelação Cível 1104198-28.2024.8.26.0100; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

Assim, é caso de manutenção da sentença de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Deixo de fixar honorários recursais em desfavor da autora, por ausência de condenação ao pagamento destas verbas de sucumbência em primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, pelo meu voto, **se conhece em parte do recurso e nega-se provimento à parte conhecida**, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora